



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.920-000.193/92-44

407

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 11/11/93           |
| C   | Rebrot                |

Sessão de : 24 de março de 1993  
Recurso nº : 90.438  
Recorrente : ANDRADE E FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

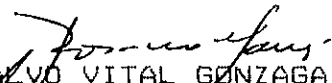
ACORDAO Nº 203-00.300

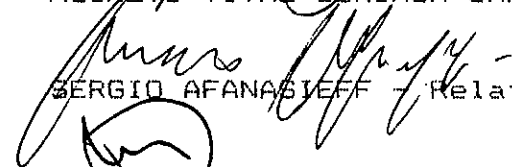
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Falta de recolhimento de contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRADE E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/jm/gr/opr/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.193/92-44  
Recurso nº: 90.438  
Acórdão nº: 203-00.300  
Recorrente : ANDRADE E FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 31/01/92, por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1990.

A exigência foi impugnada (fls. 67) com alegações de que o FINSOCIAL é tributo que fere os princípios regentes do sistema tributário.

As fls. 69, o autuante, em informação fiscal assim se manifestou, **verbis**:

"Através do auto de infração de fls. 57/66, exige-se o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período 01/87 a 12/90.

O contribuinte impugna o presente lançamento, através da peça de fls. 67 na qual, não contesta o mérito do feito, limitando-se a discutir, sem muito esforço, a constitucionalidade da contribuição cobrada no presente procedimento.

A contribuição para o FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82 estando a legislação pertinente a tal Contribuição hoje consolidada no Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, todos, atos legais em pleno vigor.

Quanto a Constitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL não é este foro a via adequada para se discutir tal mérito, conforme orientação contida no Parecer Normativo nº 329/70.

Assim, propomos a manutenção integral da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 65."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Incabível a discussão de constitucionalidade das leis na esfera administrativa, vista a incompetência de fórum. Somente o Senado Federal pode suspender a exigibilidade das leis, em âmbito administrativo."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.193/92-44  
Acórdão nº: 203-00.300

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso no prazo legal a este Colegiado, contestando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do feito, repetindo as mesmas considerações já apresentadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.193/92-44  
Acórdão nº: 203-00.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

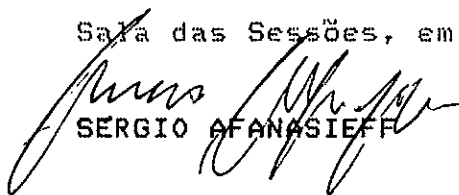
Não cabe razão à Contribuinte. Nada alegou quanto ao mérito da Ação Fiscal, nem apresentou prova alguma de quitação do que deixou de recolher.

Alega que o FINSOCIAL é tributo que fere os princípios regentes do Código Tributário Nacional.

A exigência do FINSOCIAL está baseada na falta de pagamento dos meses que compõem o período em que a Empresa manteve-se inadimplente, conforme apurou a fiscalização.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF